

Exibição de Documentos – Autos 19.803/2010.

Requerente: Jean Carlo Bocatto.

Requerido: Aymoré Financiamentos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jean Carlo Bocatto, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Aymoré Financiamentos**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 42/49), o requerido arguiu nulidade de citação e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, após reforçar a inexistência de pretensão resistida, pleiteou pela isenção do ônus da sucumbência ante o princípio da causalidade. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 55/67.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Nulidade de citação

Não há **nulidade de citação**. Mesmo que, em tese, irregular a citação da Aymoré Financiamento, eventual defeito restou suprido com o comparecimento espontâneo do réu nos autos, ao ofertar contestação (CPC, art. 214, § 1º), e exercer em plenitude o contraditório e a ampla defesa.

3 – Falta de Interesse de Agir

A preliminar de ausência de pretensão resistida, que, no dizer do réu, implica em falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco na cobrança dos valores obtidos através de cédula de crédito rural.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

Incabível, no entanto, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC. Incabível cominação de multa diária na espécie³.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

³ Cautelar. Exibição de documentos. Dever da instituição financeira. Documento comum. Art. 358, III, do CPC. Multa diária. Descabimento. Exclusão. Art. 359, I, do CPC. Sanção específica. Recurso parcialmente provido. 1. "Existindo documento a conter informações comuns às partes contratantes, a recusa de sua exibição, pelo portador, não poderá ser admitida, nos termos do art. 358, III, salvo se provar a ressalva do art. 357 do CPC". 2. "Nossa lei processual, no art. 359, já prevê sanção para o caso do obrigado descumprir ordem de exibição de documento, ao admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte contrária pretendia provar, sendo absolutamente injurídica, pois, a imposição de multa diária". (TJ-PR – Agravo de Instrumento n. 182.186-9 – 6ª Câm. Cível – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 06.12.2005).

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito